



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072301-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é agravante CARLOS HENRIQUE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INSTR. Nº 2072301-37.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PARDO (2ª VARA)

AGTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA

AGDA: SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A

JD 1º GRAU: MARCELO LUIZ LEANO

VOTO Nº 57.822

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. Insurgência do autor contra a r. decisão que, reconhecendo o direito do devedor de obter a prestação de contas referente à venda do veículo objeto de contrato com alienação fiduciária, fixou, em primeira fase da ação de exigir contas, os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais). Pretensão de majoração. Impossibilidade. Primeira fase que visa apenas definir se o credor fiduciário está ou não obrigado a prestar contas ao devedor fiduciante. Pronunciamento que tem natureza de decisão interlocutória. Descabimento de fixação de honorários advocatícios. Valor mantido, no caso, ante vedação da reformatio in pejus. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CARLOS HENRIQUE DA SILVA** contra a r. decisão proferida nos autos da ação de exigir contas que move contra **SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, que ao final da primeira fase, condenou a demandada, ora agravada, a pagar R\$500,00 (quinhentos reais) a título de verba honorária.

Sustentou o autor, ora agravante, em

síntese, que o valor fixado não remunera condignamente o representante legal, o que comportaria majoração.

Foi indeferida a antecipação da pretensão recursal.

É o relatório.

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade, ante a mitigação do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ no REsp nº 1.704.520/MT (Tema nº 988).

Contra a r. decisão que declarou o direito do ora agravante exigir contas da agravada, com fundamento no art. 550 do Código de Processo Civil, foi interposto este recurso, em face do tópico que arbitrou honorários advocatícios sucumbenciais, por equidade, em R\$500,00 (quinhentos reais).

Pois bem, cuida-se, na origem, de ação de exigir contas, ajuizada pelo agravante contra o agravado, objetivando a apuração do saldo decorrente da venda extrajudicial de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia, retomado em ação de busca e apreensão.

Como cediço, a ação de exigir contas tem rito especial, subdividindo-se em duas etapas: na primeira fase o Juiz decide sobre a obrigatoriedade ou não de prestar contas e, na segunda, apura-se se há débito ou crédito.

Oportuno consignar que o art. 550 do

Código de Processo Civil estabelece que: *"Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias",* fixando o prazo para cumprimento desta obrigação em quinze dias (§ 5º), preconizando, ainda, que a sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial (art. 552 do Código de Processo Civil).

Pontifique-se, que a decisão agravada cuidou da primeira fase do procedimento, que visa apenas definir se o agravado está ou não obrigado a prestar contas ao agravante, ressaltando-se que na segunda fase é que a controvérsia incidirá acerca do conteúdo e julgamento delas, com eventual apuração de saldo em favor de um ou outro.

Conquanto haja divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, adoto o entendimento de que o pronunciamento que julga a primeira fase da ação de exigir contas tem natureza de decisão interlocutória, razão pela qual também não seriam cabíveis honorários sucumbenciais para esta etapa do procedimento.

Nesse sentido, confira-se: *"AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Decisão que encerra a primeira fase da ação, com o dever de prestar contas Preliminar de falta de interesse de agir afastada - Autor, cotista desde 1967, que não conhece os valores aos quais tem direito - Pedido específico, com indicação dos motivos consistentes pelos quais se exige as contas*

*- Necessidade de prestação de contas sobre a evolução do saldo Prescrição Inocorrência, diante da inexistência de violação de direito que acarretasse o surgimento da pretensão e a consequente fluência do prazo prescricional Honorários advocatícios - A decisão que julga procedente a primeira fase da ação de exigir ou prestar contas, por seu caráter interlocutório, não enseja a condenação em honorários sucumbenciais Recurso provido apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas"*¹.

Idem: "AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DECISÃO QUE JULGA PROCEDENTE A PRIMEIRA FASE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão que julga procedente a primeira fase da ação de exigir ou prestar contas, por seu caráter interlocutório, não enseja a condenação em honorários sucumbenciais. 2. Recurso improvido"².

Não haveria que se falar, portanto, em fixação de honorários, visto que se trata de decisão interlocutória, nos termos do art. 550, § 5º, do Código de Processo Civil; destarte, rejeita-se a majoração da verba, que fica mantida como arbitrada em razão da vedação à *reformatio in pejus*.

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2090354-08.2021.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/07/2021; Data de Registro: 08/07/2021

² TJSP; Agravo Interno Cível 2014288-21.2020.8.26.0000; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2020; Data de Registro: 20/05/2020



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego
provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR